

**Processo:** 747090  
**Natureza:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA  
**Procedência:** Câmara Municipal de Oliveira  
**Período:** janeiro a setembro de 2007  
**Responsáveis:** Francisco Donizetti Naves (Presidente da Câmara Municipal à época), Fausto Rocha Avelar, Sebastião Salvador C. Ribeiro, Gilmar Sebastião Cândido, Paulo Sérgio da Silva, Fernando Figueiredo, Geraldo Vieira, João Batista de Sousa e Eduardo Cunha Vieira (Vereadores à época)  
**Procuradores:** Alexandre Lúcio da Costa, OAB/MG 59.821, Lucas Cruz Neves, OAB/MG 65.971, Vinícius Caldeira Andrade, OAB/MG 104.795, Waynel Resende Mendes, OAB/MG 96.800, Bruna Santos, OAB/MG 111.868 e Karina Magalhães Castro Vieira, OAB/MG 82.969  
**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

### **PRIMEIRA CÂMARA – 17/11/2020**

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. DANO NÃO PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. EXTINÇÃO DOS AUTOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. DESPESAS NÃO AFETAS AO PODER LEGISLATIVO. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE. RESSARCIMENTO. DETERMINAÇÃO.

1. Uma vez constatado o transcurso de mais de 8 (oito) anos entre a primeira causa interruptiva da prescrição e a decisão de mérito, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva para as irregularidades passíveis de multa, nos termos do art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n 102/2008.
2. Quanto às verbas indenizatórias, considerando a lei autorizativa e a apresentação dos documentos de despesa, não havendo a comprovação de que os gastos tenham sido realizados em proveito particular, entende-se que o dano não pode ser presumido, não podendo, portanto, ser determinado o ressarcimento dos valores.
3. São irregulares os gastos realizados pela Câmara Municipal com despesas que não são de responsabilidade do Legislativo, uma vez que não se coadunam com as suas funções típicas de legislar e fiscalizar, além de não encontrar amparo nas competências da Câmara estabelecidas em Lei Orgânica Municipal, impondo-se, portanto, o ressarcimento dos valores ao erário.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas taquigráficas, em:

- I)** por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator:

- a) reconhecer, na prejudicial de mérito a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do disposto no art. 118-A, II, da Lei Orgânica desta Corte, para as irregularidades passíveis de multa;
  - b) no mérito, julgar irregulares as despesas não afetas à competência do Poder Legislativo;
  - c) determinar o ressarcimento ao erário municipal do montante de R\$ 4.460,00, pelo Presidente da Câmara Municipal à época, Sr. Francisco Donizetti Naves, devidamente corrigido à época de seu pagamento, referente a despesas não afetas à competência do Poder Legislativo;
- II)** por maioria, nos termos do voto divergente do Conselheiro Sebastião Helvecio, declarar a extinção dos autos, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos e desenvolvimento válido e regular, quanto à determinação de ressarcimento do valor das verbas indenizatórias, visto que, considerando a lei autorizativa e a apresentação dos documentos de despesa, o dano não pode ser presumido sem a comprovação de que os gastos teriam sido realizados em proveito particular;
- III)** determinar, por fim, o arquivamento dos autos, cumpridas as disposições regimentais.
- Votaram o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Sebastião Helvecio. Vencido, em parte, o Conselheiro Relator.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de novembro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA  
Presidente e Relator

SEBASTIÃO HELVECIO  
Prolator de voto vencedor

*(assinado digitalmente)*

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**PRIMEIRA CÂMARA – 17/11/2020**

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de inspeção ordinária realizada na Câmara Municipal de Oliveira, tendo como finalidade fiscalizar os atos de gestão quanto aos aspectos atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial, no período de janeiro a setembro de 2007.

O relatório do Órgão Técnico foi juntado às fls. 03/09.

O relator determinou a citação dos Srs. Francisco Donizetti Naves, ordenador de despesa à época, Fausto Rocha Avelar, Sebastião Salvador C. Ribeiro, Gilmar Sebastião Cândido, Paulo Sérgio da Silva, Fernando Figueiredo, Geraldo Vieira, João Batista de Sousa e Eduardo Cunha Vieira, para que, tendo conhecimento dos autos, apresentassem defesa, em respeito às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, fl. 580.

Nos termos da certidão de fl. 612 os interessados não se manifestaram.

O Ministério Público junto a este Tribunal emitiu parecer conclusivo às fls. 615/616 opinando pela aplicação de multa e/ou recomendações ao responsável, nos termos legais, conforme a gravidade dos vícios detectados.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Da análise dos autos, depreende-se que, foram apontadas pela equipe inspetora impropriedades passíveis de ressarcimento e outras passíveis apenas de multa.

Assim, quanto às irregularidades sujeitas à aplicação de multa, passo à verificação da aplicação da prescrição.

**II.1 - Prejudicial de Mérito - prescrição das irregularidades passíveis de multa, fls. 05 e 08;**

A Lei Complementar n. 102/08 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas – prevê, em seu artigo 110-E, que prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Nos termos do diploma legal sobredito, o referido prazo prescricional será interrompido quando ocorridas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 110-C da Lei Orgânica, com redação conferida pela Lei Complementar n. 133, de 05/02/2014, *verbis*:

110-C. São causas interruptivas da prescrição:

**I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;**

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receba denúncia ou representação;

VI – citação válida.

VII – decisão de mérito recorrível [grifo nosso]

No caso dos processos que tenham sido autuados até **15 de dezembro de 2011 – hipótese dos autos em exame** –, consoante dispõe o artigo 118-A da aludida LC n. 133/2014, adotar-se-ão /

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até da primeira causa interruptiva da prescrição;

**II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;**

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível. [grifo nosso]

Assim, verifico o transcurso de mais de 8 (oito) anos entre a primeira causa interruptiva da prescrição – no caso, o “*despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas*”, nos termos do disposto no inciso I do art. 110-C da Lei Complementar n. 102/2008 –, ocorrida em 11/10/2007, fl. 02, e a presente data, sem que fosse proferida decisão de mérito recorrível.

Em razão do exposto, para as irregularidades passíveis de multa, reconheço a prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal, na forma prevista no artigo 118-A, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Na prejudicial de mérito, vou acompanhar Vossa Excelência.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

APROVADA A PREJUDICIAL DE MÉRITO.

## II.2 – Mérito

Passo a apreciar os apontamentos que poderiam gerar dano ao erário, constantes do relatório de inspeção.

**a) Despesas a título de verba indenizatória, no montante total de R\$ 100.802,03, fls. 06/07, 13/16 e 89/573;**

A equipe de inspeção apontou que foram efetuados pagamentos, no valor total de R\$ 100.802,03, concernentes a despesas a título de verba indenizatória.

De acordo com a Resolução n. 330, de 12/7/2005, fls. 55/57, para custear despesas inerentes ao exercício parlamentar, foi instituído o montante de R\$ 1.200,00 mensais, verba esta que seria destinada a custeio de impressos, selos, materiais de escritório, gastos com telefonia, periódicos, combustível, cópias xerográficas e outras similares e viagens, salvo as Administrativas e de Representação.

Frente a isso, a unidade técnica apontou que a verba indenizatória foi paga mensalmente, apresentando caráter habitual, configurando despesa pessoal e não despesa de gabinete, restando caracterizado recebimento de subsídio indireto pelos vereadores, o que infringe os

princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade (artigos 37, *caput* e 39, § 4º da Constituição Federal/88).

Ademais, as despesas pagas foram realizadas sem dotação orçamentária específica, prévio empenho, ordenamento de despesa pelo Presidente da Câmara, já que eram os próprios vereadores que efetuavam estas despesas, e sem liquidação, contrariando o estabelecido nos artigos 58, 60, 61 e 62 da Lei n. 4.320/64.

Foi apontado ainda pelo órgão técnico que, eventualmente, foram pagos valores mensais superiores ao previsto no art. 1º da Resolução n. 330/05.

O valor total de R\$ 100.802,03 foi assim discriminado no relatório técnico, fl. 07:

- . Vereador **Fausto Rocha Avelar: R\$ 10.800,00;**
- . Vereador **Sebastião Salvador C. Ribeiro: R\$ 10.750,20;**
- . Vereador **Gilmar Sebastião Cândido: R\$ 11.847,96;**
- . Vereador **Paulo Sérgio da Silva: R\$ 11.958,50;**
- . Vereador **Francisco Donizetti Naves: R\$ 15.597,18;**
- . Vereador **Fernando Figueiredo: R\$ 11.467,36;**
- . Vereador **Geraldo Vieira: R\$ 10.708,33;**
- . Vereador **João Batista de Sousa: R\$ 9.272,50;**
- . Vereador **Eduardo Cunha Vieira: R\$ 8.400,00**

Ressalto que, embora regularmente citados, e tendo alguns vereadores constituído procuradores, fls. 597/598 e 609, os responsáveis não se manifestaram.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela aplicação de multa e/ou recomendações ao responsável, conforme a gravidade dos vícios detectados.

Compulsando minuciosamente os autos, esta relatoria tem a tecer as seguintes considerações.

Primeiramente necessário destacar que por diversas vezes, esse tema, despesas a título de verba indenizatória, foi debatido por esta Corte de Contas, *exempli gratia*, os processos n. 699083, 676645, 643657, 651390, 698926, 473550 e o 734298, cuja passagem transcrevo:

[...]

No que diz respeito aos gastos de caráter indenizatório, insta registrar que se **tratam de valores efetuados extraordinariamente**, a título de **compensação de despesas excepcionais**, que não se inserem na composição dos subsídios nem dos vencimentos mensais devidos aos agentes públicos, em decorrência do exercício permanente da função pública. A concessão de parcelas indenizatórias depende, portanto, da **ocorrência de evento devidamente comprovado, pertinente e capaz de demonstrar a aleatoriedade do gasto efetuado pelo agente**. (grifei)

Em razão da conexão da matéria, reproduzo trecho de manifestação por mim exarada nos autos da Consulta n. 676645, Sessão do dia 9/4/03, de minha relatoria:

É evidente, no entanto, que a instituição do subsídio não veda o pagamento aos agentes políticos de parcela de natureza indenizatória por uma “aplicação pura e simples de um princípio geral de direito que impõe a quem quer que cause prejuízo a outrem o dever de indenizar”. Só que parcela indenizatória, que seria a compensação pecuniária de gastos efetuados pelo agente político no exercício de suas atribuições, pressupõe que tenha havido um gasto, que este gasto tenha sido devidamente comprovado e que sua compensação se faça de acordo com esse valor comprovado, por meio de regular prestação de contas.

[...]

Relevo da Consulta n. 735.413:

[...]

O entendimento desta Corte é no sentido de que o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98 é claro ao vedar expressamente ao detentor de mandato eletivo o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, incisos X e XI.

Contudo, considerando que a ajuda de custo é própria para indenizar gasto de natureza eventual e temporária, quando do exercício do cargo, há que se entender, em tese, que não está a mesma vedada pela Emenda Constitucional 19/98, uma vez que não se trata de espécie remuneratória.

Sendo verba indenizatória, torna-se imprescindível o regular processo de prestação de contas, constituído por documentação idônea e hábil.

Em suma, respondendo em tese, cabe concluir que para a concessão da ajuda de custo pela Mesa da Câmara Municipal, deverão ser observados os requisitos seguintes:

- as condições previstas na Resolução criadora da ajuda de custo que justifiquem o seu pagamento;
- a existência de dotação orçamentária própria na Lei do Orçamento;
- a natureza eventual e indenizatória de seu pagamento, mediante regular prestação de contas, acompanhada dos comprovantes legais. (grifei)

Frente a essas considerações passo ao exame dos gastos individuais dos vereadores com as verbas indenizatórias:

1 – Vereador Paulo Sérgio da Silva

| Mês          | Empenho (s)               |                  | Itens de despesa - R\$ |                 |                 |
|--------------|---------------------------|------------------|------------------------|-----------------|-----------------|
|              | Numero                    | Valor R\$        | Combustível            | Viagem          | Telefone        |
| Jan.         | 22 – fls. 89/96           | 1.200,00         | 320,00                 | 662,43          | ***268,65       |
| Fev.         | 59– fls. 97/103           | 1.200,00         | 467,75                 | *380,61         | 351,64          |
| Mar.         | 90 – fls. 104/115         | 1.200,00         | 280,00                 | *755,00         | 201,65          |
| Abr.         | 146 – fls. 116/121        | 1.200,00         | 665,21                 | ****393,45      | 141,34          |
| Mai          | 192 – fls. 122/127        | 1.200,00         | 603,47                 | 394,80          | 201,73          |
| <b>Mai</b>   | <b>202 – fls. 128/130</b> | <b>370,56</b>    | -                      | <b>#370,56</b>  | -               |
| Jun.         | 234 – fls. 131/134        | 1.200,00         | 1.016,71               | -               | 183,29          |
| <b>Jul.</b>  | <b>265 – fls. 135/139</b> | <b>386,32</b>    | -                      | <b>386,32</b>   | -               |
| Jul.         | 290 – fls. 140/145        | 1.200,00         | 526,95                 | 763,00          | -               |
| Ago.         | 344 – fls. 146/152        | 1.200,00         | 447,79                 | 838,34          | -               |
| <b>Ago.</b>  | <b>351 – fls. 153/156</b> | <b>401,62</b>    | -                      | <b>#401,62</b>  | -               |
| Set.         | 388 – fls. 157/163        | 1.200,00         | 600,00                 | **822,60        | -               |
| <b>Total</b> |                           | <b>11.958,50</b> | <b>4.927,88</b>        | <b>6.168,73</b> | <b>1.348,30</b> |

\* Da nota de diárias de viagem consta que a viagem foi realizada para Belo Horizonte, conforme declaração em anexo, que não foi apensada.

\*\* os valores apresentados para cálculo da gasolina R\$ 2,54 (gasolina aditivada) não conferem com o das notas fiscais dos postos de gasolina R\$ 2,41 (gasolina comum).

\*\*\* o vereador possui duas linhas de telefone em nome da Câmara sem maior explicação da necessidade dessas linhas, sendo um plano Mais e um plano Fácil.

\*\*\*\* o cupom fiscal apresentado está em nome do cliente Fernando Figueiredo e a prestação de contas é do Sr. Paulo Sérgio da Silva.

# Apesar de constar das notas de empenho os montantes de R\$ 370,56, fl. 128 e de R\$ 401,62, foram pagos os valores de R\$ 415,56, conforme cópia do cheque, fl. 130 e de R\$ 491,62, fl. 156.

2 – Vereador Sebastião Salvador C. Ribeiro

| Mês          | Empenho (s)        |                  | Itens de despesa - R\$ |                 |                 |
|--------------|--------------------|------------------|------------------------|-----------------|-----------------|
|              | Numero             | Valor R\$        | Combustível            | ***Viagem       | Telefone        |
| Jan.         | 17 – fls. 164/168  | 1.154,62         | 609,93                 | **421,36        | 123,33          |
| Fev.         | 58 – fls. 169/173  | 1.200,00         | 569,58                 | *540,60         | 143,74          |
| Mar.         | 106 – fls.174/178  | 1.200,00         | 647,76                 | 520,14          | 135,70          |
| Abr.         | 141 – fls. 179/184 | 1.195,58         | 572,00                 | 497,02          | 126,56          |
| Mai          | 190 – fls. 185/189 | 1.200,00         | 688,74                 | *383,53         | 151,18          |
| Jun.         | 244 – fls. 190/194 | 1.200,00         | 709,00                 | **429,12        | 66,68           |
| Jul.         | 283 – fls. 195/199 | 1.200,00         | 660,00                 | **415,48        | 125,33          |
| Ago.         | 355 – fls. 200/205 | 1.200,00         | 600,00                 | **522,24        | 85,88           |
| Set.         | 407 – fls. 206/210 | 1.200,00         | 750,00                 | **386,88        | 89,56           |
| <b>Total</b> |                    | <b>10.750,20</b> | <b>5.807,01</b>        | <b>4.116,37</b> | <b>1.047,96</b> |

\* Não foi anexada a nota fiscal do valor do combustível necessário para fazer o cálculo do montante a ser ressarcido com a despesa de combustível pela utilização de veículo próprio, nos termos do disposto na resolução n. 327 e 328/2005, que reza que para os deslocamentos em veículo próprio seria ressarcido 39% do valor do litro de combustível por km rodado –preço de Oliveira, mediante Nota Fiscal.

\*\* os cupons fiscais utilizados para o cálculo do combustível não pertencem ao Município de Oliveira, o que é vedado pelo disposto nas resoluções 327 e 328/2005. Fls.165, 182, 194 e 198 – Belo Horizonte, 204 – Jaboticatubas e fls. 178 e 208 – Betim.

### 3 – Vereador Gilmar Sebastião Cândido

| Mês          | Empenho (s)               |                  | Itens de despesa - R\$ |                 |                 |
|--------------|---------------------------|------------------|------------------------|-----------------|-----------------|
|              | Numero                    | Valor R\$        | Combustível            | Viagem          | Telefone        |
| Jan.         | 20 – fls. 211/216         | 1.192,83         | 591,60                 | *419,79         | 181,44          |
| Fev.         | 60 – fls. 217/221         | 1.135,81         | 550,80                 | 455,04          | 129,97          |
| Mar.         | 105 – fls. 222/230        | 1.200,00         | 492,00                 | ***591,00       | 204,29          |
| Abr.         | 142 – fls. 231/236        | 1.200,00         | 612,00                 | 475,09          | 170,08          |
| Mai          | 187 – fls. 237/242        | 1.200,00         | 612,00                 | **416,00        | 269,49          |
| Jun.&        | <b>223 – fls. 243/245</b> | <b>#353,99</b>   | -                      | <b>*353,99</b>  | -               |
| Jun.&        | 224 – fls. 246/251        | 1.200,00         | 612,00                 | *458,85         | 136,24          |
| Jul.         | <b>267 – fls. 252/254</b> | <b>##398,97</b>  | -                      | <b>*398,97</b>  | -               |
| Jul.         | 288 – fls. 255/259        | 1.200,00         | 612,00                 | 414,42          | 183,97          |
| Ago.         | <b>326 – fls. 260/262</b> | <b>366,36</b>    | -                      | <b>*366,36</b>  | -               |
| Ago.         | 341 – fls. 263/270        | ****1.200,00     | 573,35                 | 383,40          | 255,49          |
| Set.         | 378 – fls. 271/276        | 1.200,00         | 612,00                 | 430,05          | 317,46          |
| <b>Total</b> |                           | <b>11.847,96</b> | <b>5.267,75</b>        | <b>5.162,96</b> | <b>1.848,43</b> |

\* os cupons fiscais utilizados para o cálculo do combustível não pertencem ao Município de Oliveira, o que é vedado pelo disposto nas resoluções 327 e 328/2005. Fls. 215 - Betim, fls. 245 e 274 – Contagem, fls. 234, 249, 253 e 262 – Belo Horizonte e fl. 267 – Varginha.

\*\*Não foi anexada a nota fiscal do valor do combustível necessário para fazer o cálculo do montante a ser ressarcido com essa despesa pela utilização de veículo próprio, nos termos do disposto na resolução n. 327 e 328/2005, que reza que para os deslocamentos em veículo próprio seria ressarcido 39% do valor do litro de combustível por km rodado –preço de Oliveira, mediante Nota Fiscal.

\*\*\* não foram anexados todos os comprovantes de despesas, conforme disposto no art. 3º da Resolução n. 320/2001, bem como no art. 2º da Resolução n. 330/2005.

\*\*\*\*a soma dos valores é de R\$ 1.212,24, que diverge do apresentado no relatório de despesas, fl. 264, R\$ 1.212,15.

# Apesar de constar da nota de empenho o montante de R\$ 353,99, fl. 243, foi pago o valor de R\$ 488,99, conforme cópia do cheque, fl. 245.

## Consta da nota de empenho o montante de R\$ 398,97, fl. 252, tendo sido pago o valor de R\$ 488,97, conforme cópia do cheque, fl. 254.

& As viagens de fls. 244 e 248 foram realizadas no mesmo dia: 05/06/2007, tendo sido recebido dois valores diferentes pelos deslocamentos.

### 4 – Vereador Fausto Rocha Avelar

| Mês | Empenho (s) | Itens de despesa - R\$ |
|-----|-------------|------------------------|
|-----|-------------|------------------------|

|              | Numero             | Valor R\$        | Combustível     | Viagem               | Telefone      |
|--------------|--------------------|------------------|-----------------|----------------------|---------------|
| Jan.         | 23 – fls. 277/282  | *1.200,00        | 604,67          | **837,05             | 65,80         |
| Fev.         | 67 – fls. 283/290  | 1.200,00         | 595,47          | 829,00               | 20,73         |
| Mar.         | 104 – fls. 291/295 | 1.200,00         | 611,24          | (***) e (**)*845,00  | 17,63         |
| Abr.         | 154 – fls. 296/305 | 1.200,00         | 595,47          | **826,00             | 18,24         |
| Mai          | 186 – fls. 306/311 | 1.200,00         | 628,00          | **700,92             | 27,96         |
| Jun.         | 251 – fls. 312/322 | 1.200,00         | 646,02          | **664,00             | 55,90         |
| Jul.         | 285 – fls. 323/331 | 1.200,00         | 608,42          | **672,34             | 47,94         |
| Ago.         | 349 – fls. 332/341 | 1.200,00         | 629,45          | **697,48             | 45,18         |
| Set.         | 400 – fls. 342/350 | 1.200,00         | 621,36          | (****) e (**)*661,76 | 58,01         |
| <b>Total</b> |                    | <b>10.800,00</b> | <b>5.540,10</b> | <b>6.733,55</b>      | <b>357,39</b> |

\* Foram realizadas duas viagens para Belo Horizonte em dias seguidos: dia 16/01/2007, fl. 278, e dia 15/01/2007, fl. 279, sem explicação da causa do retorno ao Município.

\*\* Não foi anexada a nota fiscal do valor do combustível necessário para fazer o cálculo do montante a ser ressarcido com essa despesa pela utilização de veículo próprio, nos termos do disposto na resolução n. 327 e 328/2005, que reza que para os deslocamentos em veículo próprio seria ressarcido 39% do valor do litro de combustível por km rodado – preço de Oliveira, mediante Nota Fiscal.

\*\*\* Foi apresentado apenas um comprovante de viagem no valor de R\$ 408,00, fl. 295.

\*\*\*\* o cupom fiscal utilizado para o cálculo do combustível não pertence ao Município de Oliveira, o que é vedado pelo disposto nas resoluções 327 e 328/2005. Fl. 348 – Belo Horizonte.

#### 5 – Vereador Francisco Donizetti Naves – Presidente da Câmara

| Mês          | Empenho (s)        |                  | Itens de despesa - R\$ |                  |               |
|--------------|--------------------|------------------|------------------------|------------------|---------------|
|              | Numero             | Valor R\$        | Combustível            | Viagem           | Telefone      |
| Jan. &       | 03 – fls. 351/352  | ***479,52        | -                      | *479,52          | -             |
| Jan. &       | 13 – fls. 353/354  | 496,26           | -                      | **496,26         | -             |
| Jan. &       | 18- fls. 355/359   | 1.090,61         | 546,83                 | 393,70           | 150,08        |
| Fev.         | 57 – fls. 360/363  | 688,29           | 569,58                 | -                | 118,71        |
| Fev.         | 43 – fls. 364/365  | #268,56          | -                      | ****268,56       | -             |
| Fev.         | 64 – fls. 366/367  | 430,09           | -                      | ***430,09        | -             |
| Mar.         | 72 – fls. 375/377  | 543,86           | -                      | **543,86         | -             |
| Mar.         | 85 – fls. 378/380  | 566,79           | -                      | **566,79         | -             |
| Mar.         | 107 – fls. 381/385 | ##1.200,00       | 496,62                 | ***794,42        | 91,80         |
| Abr.         | 118 – fls. 386/388 | 402,88           | -                      | ***402,88        | -             |
| Abr.         | 136 – fls. 389/390 | 797,00           | 797,00                 | -                | -             |
| Abr.         | 152 – fls. 391/393 | 419,43           | -                      | ***419,43        | -             |
| Mai          | 160 – fls. 394/396 | ++385,00         | -                      | ***385,00        | -             |
| Mai          | 174 – fls. 397/399 | 436,10           | -                      | **436,10         | -             |
| Mai          | 177 – fls. 400/403 | 1.200,00         | 1.046,36               | -                | ##203,61      |
| Jun.         | 216 – fls. 404/408 | 1.200,00         | ##595,47               | ***447,28        | 165,53        |
| Jun.         | 256 – fls. 409/411 | 374,40           | -                      | ***374,40        | -             |
| Jul. &       | 299 – fls. 412/416 | ****1.200,00     | -                      | ***1.138,46      | +92,18        |
| Jul. &       | 304 – fls. 417/418 | 190,01           | -                      | #190,01          | -             |
| Jul. &       | 307 – fls. 419/420 | 418,07           | -                      | #418,07          | -             |
| Ago.         | 331 – fls. 421/425 | ##1.200,00       | 618,49                 | #523,15          | 108,10        |
| Set. &       | 368 – fls. 426/430 | ##1.200,00       | -                      | #1.210,73        | -             |
| Set. &       | 406 – fls. 431/432 | 410,31           | -                      | ***410,31        | -             |
| <b>Total</b> |                    | <b>15.597,18</b> | <b>4.670,35</b>        | <b>10.329,02</b> | <b>930,01</b> |

\*Foram concedidas três (3) diárias, uma para cada viajante (“Viagem para Belo Horizonte acompanhado pelo Vice Presidente vereador Gilmar Sebastião Cândido e o Assessor Jurídico Dr. Emerson, em visita ao Dr. José Maria Peixoto de Miranda em consultas para Câmara). Entretanto, entende essa relatoria que cada viajante deveria ter prestado conta do dinheiro recebido por ele, e não apenas o Presidente.

\*\*não foram anexados todos os comprovantes de despesas, conforme disposto no art. 3º da Resolução n. 320/2001, e no art. 2º da Resolução n. 330/2005,\*\*, bem como não foi juntada a nota fiscal do valor do combustível pela utilização de veículo próprio, nos termos do disposto na resolução n. 327 e 328/2005, que reza que para os deslocamentos em veículo próprio seria ressarcido 39% do valor do litro de combustível por km rodado –preço de Oliveira, mediante Nota Fiscal.

\*\*\* o cupom fiscal utilizado para o cálculo do combustível não pertence ao Município de Oliveira, o que é vedado pelo disposto nas resoluções 327 e 328/2005. Fls. 352, 367, 385, 410/411, 432 – Belo Horizonte, fls. 387/388 – Contagem, fls. 392/393, 395/396 e 406 – Betim, fls. 414/415 – Santos Dumont.

\*\*\*\* Foi computada na prestação de contas do Presidente da Câmara a diária da funcionária que o acompanhou.

# não foi anexado o cupom fiscal do valor do combustível pela utilização de veículo próprio.

##não foram anexados todos os comprovantes das despesas. A conta de telefone constante dos autos é de R\$ 116,15.

+ a nota fiscal do telefone apresentada tem o valor de R\$ 100,17.

++ Apesar de constar da nota de empenho o montante de R\$ 385,00, fl. 394, o valor pago foi de R\$ 430,00, conforme cópia do cheque de fls. 396.

& A Resolução n. 327/2005 estipula em seu art. 6º que o vereador fica limitado a 2 viagens por mês. Em janeiro foram realizadas 3 viagens, em julho 4 e em setembro 4.

## 6 – Vereador Fernando Figueiredo

| Mês               | Empenho (s)               |                  | Itens de despesa - R\$ |                  |          |
|-------------------|---------------------------|------------------|------------------------|------------------|----------|
|                   | Numero                    | Valor R\$        | Combustível            | Viagem **        | Telefone |
| Fev.              | 45 – fls. 433/437         | 1.200,00         | 540,00                 | #682,96          | -        |
| Fev.              | 62 – fls. 438/442         | ##1.200,00       | 443,73                 | #756,27          | -        |
| Mar.              | 091 – fls. 443/447        | 1.200,00         | 435,50                 | #764,50          | -        |
| Abr.              | 145 – fls. 448/451        | 1.200,00         | 811,60                 | #388,40          | -        |
| Mai               | 191 – fls. 452/456        | 1.200,00         | 505,80                 | *694,20          | -        |
| Jun.              | 233 – fls. 457/460        | 1.200,00         | 897,72                 | #302,28          | -        |
| Jul.              | 286 – fls. 461/466        | 1.200,00         | 526,95                 | 763,05           | -        |
| <b>Jul.</b>       | <b>297 – fls. 467/468</b> | <b>255,42</b>    | -                      | <b>***255,42</b> | -        |
| Ago. &            | 345 – fls. 469/475        | 1.200,00         | 555,60                 | #697,34          | -        |
| <b>Ago. &amp;</b> | <b>362 – fls. 476/478</b> | <b>411,94</b>    | -                      | <b>#411,94</b>   | -        |
| Set.              | 387 – fls. 479/483        | 1.200,00         | 620,00                 | 838,44           | -        |
| <b>Total</b>      |                           | <b>11.467,36</b> | <b>5.336,90</b>        | <b>6.554,80</b>  | -        |

# não foi anexado o cupom fiscal do valor do combustível pela utilização de veículo próprio e nem todos os comprovantes das despesas.  
## os relatórios de viagens constantes dos autos, fls. 441 e 442, são os mesmos, não ficando comprovado o valor total do gasto com viagens.

\*não foram anexados os comprovantes fiscais.

\*\* a maioria dos cupons fiscais constantes como comprovantes para cálculo do ressarcimento de 39% do valor da gasolina não confere com o montante apresentado no relatório de viagens. Também não ficou demonstrado, em vários relatórios, em cima de que valor do litro da gasolina foi calculado os 39%.

\*\*\* o cupom fiscal utilizado para o cálculo do combustível não pertence ao Município de Oliveira, o que é vedado pelo disposto nas resoluções 327 e 328/2005. Fls. 468 – Lavras.

& A Resolução n. 327/2005 estipula em seu art. 6º que o vereador fica limitado a 2 viagens por mês. Em agosto foram realizadas 3 viagens.

## 7 – Vereador Geraldo Vieira

| Mês  | Empenho (s)        |           | Itens de despesa - R\$ |         |          |
|------|--------------------|-----------|------------------------|---------|----------|
|      | Numero             | Valor R\$ | Combustível            | Viagem  | Telefone |
| Jan. | 27 – fls. 484/488  | 1.120,02  | 599,44                 | *446,94 | 73,64    |
| Fev. | 61 – fls. 489/493  | 1.200,00  | 589,39                 | *453,27 | **160,77 |
| Mar. | 92 – fls. 494/499  | 1.200,00  | 1.010,00               | -       | 207,64   |
| Abr. | 150 – fls. 500/506 | 1.200,00  | 990,00                 | -       | 224,29   |
| Mai  | 185 – fls. 507/511 | 1.200,00  | 946,00                 | -       | 262,42   |
| Jun. | 252 – fls. 512/518 | 1.188,31  | 915,08                 | -       | 273,23   |

|              |                    |                  |                 |               |                 |
|--------------|--------------------|------------------|-----------------|---------------|-----------------|
| Jul.         | 287 – fls. 519/523 | 1.200,00         | 940,00          | -             | 295,16          |
| Ago.         | 348 – fls. 524/528 | 1.200,00         | 1.109,35        |               | 164,51          |
| Set.         | 397 – fls.529/533  | 1.200,00         | 1.106,67        | -             | 165,79          |
| <b>Total</b> |                    | <b>10.708,33</b> | <b>8.205,93</b> | <b>900,21</b> | <b>1.827,45</b> |

\*não foram anexados todos os comprovantes de despesas, conforme disposto no art. 3º da Resolução n. 320/2001, e no art. 2º da Resolução n. 330/2005, bem como não foi juntada a nota fiscal do valor do combustível pela utilização de veículo próprio, nos termos do disposto na resolução n. 327 e 328/2005, que reza que para os deslocamentos em veículo próprio seria ressarcido 39% do valor do litro de combustível por km rodado –preço de Oliveira, mediante Nota Fiscal.

\*\* foi anexada apenas uma conta de celular no valor de R\$ 82,53, não tendo sido comprovado o montante total pago no mês.

## 8 – Vereador Eduardo Cunha Vieira

| Mês          | Empenho (s)        |                 | Itens de despesa - R\$ |                 |               |
|--------------|--------------------|-----------------|------------------------|-----------------|---------------|
|              | Numero             | Valor R\$       | Combustível            | Viagem          | Telefone      |
| Jan.         | 21 – fls. 534/540  | 1.200,00        | 571,20                 | #*759,24        | 255,38        |
| Fev.         | 63 – fls. 368/374  | 1.200,00        | 596,70                 | ***763,02       | -             |
| Mar.         | 101 – fls. 541/545 | 1.200,00        | 1.097,00               | -               | 103,01        |
| Abr.         | -                  | -               | -                      | -               | -             |
| Maio         | 164 – fls. 546/547 | 1.200,00        | 1.200,00               | -               | -             |
| Maio         | 196 – fls. 548/549 | 1.200,00        | 1.200,00               | -               | -             |
| Jun.         | 243 – fls. 550/551 | 1.200,00        | 1.200,00               | -               | -             |
| Jul.         | 284 – fls. 552     | **1.200,00      | -                      | -               | -             |
| Ago.         | 347 – fls. 553/554 | 1.200,00        | 1.200,00               | -               | -             |
| <b>Total</b> |                    | <b>9.600,00</b> | <b>7.064,90</b>        | <b>1.522,26</b> | <b>358,39</b> |

\* Não consta do relatório de diárias de viagens o seu objetivo constando apenas a informação conforme declaração, que não se encontra anexada aos autos.

# não foram anexados todos os comprovantes de despesas, conforme disposto no art. 3º da Resolução n. 320/2001, e no art. 2º da Resolução n. 330/2005, bem como não foi juntada a nota fiscal do valor do combustível pela utilização de veículo próprio, nos termos do disposto na resolução n. 327 e 328/2005, que reza que para os deslocamentos em veículo próprio seria ressarcido 39% do valor do litro de combustível por km rodado –preço de Oliveira, mediante Nota Fiscal.

\*\* não foi anexado nenhum comprovante de despesa

## o valor total da diária de viagem fl. 370 é de R\$ 383,58 e não R\$ 386,55 conforme lançado. Além disso o somatório das diárias de viagem apresentados não confere com o valor lançado no relatório de despesas apresentado, fl. 369.

\*\*\* o somatório das diárias de viagens apresentadas, fls. 370 e 372, não confere com o valor apresentado no relatório de despesas, fl. 369.

## 9 – Vereador João Batista de Sousa

| Mês          | Empenho (s)        |                 | Itens de despesa - R\$ |               |          |
|--------------|--------------------|-----------------|------------------------|---------------|----------|
|              | Numero             | Valor R\$       | Combustível            | Viagem        | Telefone |
| Fev.         | 36 – fls. 555/558  | 1.058,19        | 630,96                 | *427,23       | -        |
| Fev.         | 68 – fls. 559/562  | 1.052,31        | 621,36                 | **430,95      | -        |
| Mar.         | 110 – fls. 563     | #1.185,00       | -                      | -             | -        |
| Abr.         | 155 – fls. 564/565 | 1.195,00        | ***1.190,00            | -             | -        |
| Maio         | 208 – fls. 566/567 | 1.190,00        | 1.190,00               | -             | -        |
| Jun.         | 248 – fls. 568/569 | 1.192,00        | 1.192,00               | -             | -        |
| Jul.         | 289 – fls. 570/571 | 1.200,00        | 1.200,00               | -             | -        |
| Ago.         | 354 – fls. 572/573 | 1.200,00        | 1.200,00               | -             | -        |
| <b>Total</b> |                    | <b>9.272,50</b> | <b>7.224,32</b>        | <b>858,18</b> | -        |

\* Não foi anexado o relatório de diárias de viagens, não podendo ser verificado se o montante indicado no relatório de despesas está correto.

\*\* o cupom fiscal utilizado para o cálculo do combustível não pertence ao Município de Oliveira, o que é vedado pelo disposto nas resoluções 327 e 328/2005. Fls. 561 – Betim.

\*\*\* não foi comprovado com documentos hábeis o valor constante da nota de empenho. O valor da diferença deveria ter sido devolvido pelo vereador, nos termos do estabelecido no art. 2º da Resolução n. 330/2005.

# Não foi anexado nenhum comprovante de despesa.

Avaliando os documentos constantes dos autos, às fls. 89/573, é possível notar que os diversos gastos não poderiam ter sido custeados como verba indenizatória, pois não se tratavam de despesas extraordinárias e eventuais dos gabinetes dos vereadores, e, sim rotineiras. Observa-se que tais gastos deveriam ter sido planejados e licitados.

A Câmara Municipal de Oliveira, através da Resolução n. 330/2005, instituiu uma verba de gabinete indenizatória no valor até R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensais devida a cada vereador nas atividades de apoio legislativo e inerentes ao exercício do mandato parlamentar.

O artigo 1º delimita quais despesas podem ser custeadas com a utilização da verba indenizatória:

Art. 1º - ... para custeio de impressos, selos, materiais de escritório, gastos com telefonia, periódicos, combustível, cópias xerográficas ou outras similares e viagens, salvo as Administrativas e de Representação.

O art. 2º da referida Resolução estabelece que o vereador deverá prestar contas dos gastos mensalmente, junto à Seção de Contabilidade, mediante declaração informando a natureza dos gastos e o valor correspondente, “... **mantendo, sob guarda, os respectivos documentos fiscais ou equivalentes comprovantes de quitação de despesas, devolvendo a diferença quando houver**”. (grifei)

O parágrafo único do artigo suso instituiu ainda, que a verba seria deferida após apresentação da declaração citada e mediante requerimento do vereador, indicando a quantia pretendida.

A esse respeito, frisa-se que **não foi anexado aos autos nenhum requerimento dos vereadores** objetivando a quantia pretendida.

E, para além, compulsando o processo, constata esta relatoria que em alguns casos, o vereador **recebeu a verba antes de prestar contas e de entregar o relatório de despesas**, como pode ser observado às fls. 195/196 (quitação dada pelo vereador em 13/07/2007, e apresentação do relatório de gastos em 25/07/2007), 255/256 (quitação em 11/07/2007 e relatório datado de 31/07/2007) e 306/307 (quitação em 18/05/2007 e relatório de despesas de 24/05/2007).

Extrai-se da Consulta n. 735413, citada anteriormente, que **um dos requisitos para a concessão de verba indenizatória é a existência de dotação orçamentária própria na Lei do Orçamento**. Nesse ponto, quando da promulgação da Resolução n. 330/2005 consta apenas do seu art. 3º que as despesas correriam à conta de dotação orçamentária própria, sem especificar qual seria a dotação. Ao examinar as notas de empenho apensadas **a dotação utilizada para os pagamentos foi a 30903300 – Passagens e despesas com locomoção**, que entende esta relatoria não ser própria para os gastos em questão, principalmente se verificarmos que as despesas ressarcidas englobam também telefone celular.

Verifico na consulta n. 682162, deliberada em 16/6/2004 que esta Casa firmou o entendimento pela “inconstitucionalidade do estabelecimento de quota mensal de combustível, nos termos do segundo quesito da consulta apresentada”. O mesmo sentido, em 14/5/2003, havia assegurado na Consulta n. 677255:

(...) o Município deve evitar o perigoso e indesejável comprometimento de seu orçamento para, em nome de um suposto interesse local, arcar com despesas particulares de membros de Poder. Assim, **os dispêndios com telefone e combustível (...) são próprios e particulares dos vereadores (...)**. (grifei)

Mais recentemente, em 07/07/2010, o posicionamento foi reafirmado na Consulta n. 812510, de relatoria do Conselheiro Elmo Braz.

Na consulta n. 725867, de 26/3/2008, confirmou-se o posicionamento em questão, além de ficar evidente que é vedada a realização de tais despesas com: aluguel de imóvel destinado à instalação de escritório de representação político-parlamentar, combustível, manutenção geral e locação de veículos no exercício do mandato parlamentar, contratação de serviços de consultoria para fins de apoio no exercício do mandato e divulgação da atividade parlamentar. Neste sentido, o voto do relator, Conselheiro Eduardo Carone Costa, *verbis*:

**Quanto às indagações das alíneas “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i”, relativas à possibilidade de instituição de verba indenizatória para cobrir despesas com combustível, manutenção e locação de veículos, aluguel de imóvel para representação, serviços de consultoria e divulgação de atividade parlamentar, tem-se que os argumentos relatados na citada Consulta, cuja cópia deve ser encaminhada ao consulente, aplicam-se às hipóteses aventadas para se responder negativamente aos quesitos, já que poderiam implicar em subsídio indireto sem amparo legal.**

As dúvidas consignadas nas indagações anteriores encontram-se dirimidas nas respostas proferidas nas Consultas de n. 682162 e 677255.

No que se refere especificamente à despesa com combustível, este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que a possibilidade de instituição de quota mensal, pré-estabelecida, além de configurar acréscimo ao subsídio mensal estipulado aos vereadores, fere o princípio da moralidade, uma vez que não há como se comprovar que tal quota serviria tão-somente, para o estrito exercício das funções legislativas.

Das despesas apontadas nos quadros acima esta relatoria tem a tecer as seguintes considerações:

. **Viagens:** do exame dos documentos apresentados com diárias de viagens verifico que os relatórios anexados são todos muito genéricos, constando apenas o valor da diária recebida e o cálculo do ressarcimento de 39% do valor do litro do combustível por km rodado devido ao deslocamento em veículo próprio.

Ocorre, entretanto, que tais gastos não deveriam ter sido custeados com o valor da verba indenizatória, posto que constam de Resolução Legislativa própria para indenizar despesas de viagem dos vereadores quando de deslocamento a serviço da Câmara, Resoluções n. 320/2001, 02/2001, 327/2005 e 328/2005, fls. 48/54.

Apesar da Resolução n. 330/2005 dispor em sua ementa que regulamenta as Resoluções de diárias de viagens, elas não são citadas em seu corpo, passando aquela resolução a tratar da matéria referente à verba indenizatória.

Os documentos que corroboram as viagens realizadas são vagos, não especificando o objetivo do deslocamento de forma clara. Em sua maioria consta a simples informação de se tratar a viagem de interesse do Município. Em outros, somente é mencionada a localidade visitada.

Ademais, das importâncias constantes do deslocamento em veículo próprio que seriam recompensados em 39% (trinta e nove por cento) do valor do litro de combustível por km rodado – **preço do Oliveira, mediante nota fiscal, ressalta esta relatoria que houve desobediência ao disposto no art. 1º, III, da Resolução n. 327/2005, já que foram utilizados, para o referido cálculo, valores do preço de gasolina de diversos lugares, como de Belo Horizonte, Betim, Contagem, Santos Dumont etc., além de, em outros casos, não ter sido apresentada sequer a nota fiscal que comprovasse o preço da gasolina para o cálculo do montante registrado no relatório de viagem.**

Outro fato que merece destaque é a diferença de quilometragem para as viagens realizadas. Para Belo Horizonte, por exemplo, a quilometragem varia de 320 km, fl. 142, 386 km, fl. 129, 349 km, fl. 187, 356 km, fl. 349, 419 km, fl. 376 e 482 km, fl. 415, sem nenhuma explicação de como eram calculados esses valores.

E ainda, a quantidade de quilômetro rodado é colocada na diária sem nenhuma comprovação desse deslocamento. Deveria ser anotado pela administração a quilometragem constante no painel do veículo antes da viagem e a da volta para a realização do cálculo.

. **Combustível:** os documentos anexados se referem às notas fiscais dos postos de gasolina, que, de forma genérica, elencam apenas a quantidade total de gasolina consumida por mês.

Algumas providências deveriam ter sido tomadas pela Câmara no intuito de salvaguardar e verificar se as despesas foram realizadas visando o interesse público, porque a simples emissão de uma nota fiscal do posto de combustível não demonstra esse fato.

Alguns vereadores gastaram praticamente toda a verba indenizatória com o consumo de combustível, sem qualquer comprovação da vinculação desse gasto com o exercício da vereança, evidenciando assim, o caráter remuneratório dos pagamentos efetuados.

Ressalta esta relatoria que, no mínimo, deveria ser cobrado do vereador o cadastro do veículo que utilizaria o combustível, a quilometragem percorrida para a efetivação do serviço ou da reunião ou da viagem a ser realizada vinculada à finalidade pública, e do posto, a especificação, em suas notas, das datas em que ocorreram os abastecimentos e das placas dos carros que foram abastecidos.

Os agentes políticos deveriam ser os primeiros a darem o exemplo com relação ao dever de prestar contas, de forma transparente e cristalina.

Reza o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal que

[...]

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Não é permitido àquele que gere a *res publica* dispor dela como bem entender. O povo, real detentor do Poder Estatal, confiou aos representantes por ele eleitos a gestão dos bens da coletividade. Por essa mesma razão, todo aquele que gerencia recursos públicos, independentemente de sua natureza, tem a obrigação de prestar contas, **comprovando a boa e regular guarda e aplicação**, conforme o caso.

Considerando a obrigação de prestar contas, os mecanismos de *accountability* visam, entre outros objetivos, reduzir a “opacidade” de poder. Consoante Andreas Schedler e Bert Hoffmann<sup>1</sup>, o poder tende naturalmente a formar opacidade para qualquer um que deseje observá-lo, propiciando a formação de ilhas de autoritarismo. Por óbvio, **o ambiente incapaz de dar informações claras sobre a forma como o poder é executado tende a torná-lo ainda mais opaco, facilitando o surgimento de disfunções típicas da relação opacidade-autoritarismo, quais sejam: ocultamento de dados, mascaramento de responsabilidades e distorção de informações.**

Ressalte-se que **o ônus de comprovar tempestivamente a boa e regular aplicação dos recursos públicos recai sobre quem os gere, ao qual compete demonstrar o liame entre os montantes recebidos e as despesas efetuadas.**

Assim, objetivando verificar o cumprimento do citado dispositivo, necessário seria que fossem encaminhados a esta Corte de Contas, além da nota fiscal do posto, documentos que

---

<sup>1</sup> SCHEDLER, Andreas; HOFFMANN, Bert. The dramaturgy of authoritarian elite cohesion. **Annual Meeting Paper**, [s.l.], ago. 2012. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2108768](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2108768)>. Acesso em: 24 jun. 2015.

comprovassem a utilização de todo o combustível consumido em atividade inerente ao exercício parlamentar, fato que não ocorreu.

Portanto, inexistindo, comprovação de liame, exigido pela legislação, entre despesas realizadas e a sua destinação para o fim público, ou qualquer fato que, diante da verdade material possa desconstituir o ilícito, impõe-se a obrigação de ressarcimento.

. **Telefonia:** foram apresentadas contas de telefone celular em nome da Câmara Municipal, fl. 167, por exemplo, e outras em nome dos próprios vereadores, fl. 294, não sendo possível, em nenhum dos casos, verificar se os gastos foram utilizados exclusivamente no exercício da vereança.

As contas apresentam valores muito variados, sem qualquer explicação, o que, em tese, demonstra não ter sido fixada quota para utilização no desempenho da função.

Ademais, alguns vereadores possuíam dois planos diferentes, um plano fácil, de valor reduzido, e um plano mais, de montante mais elevado, sem nenhuma explicação da necessidade da utilização de duas linhas.

À época dos fatos, quanto aos telefones celulares, prevalecia o entendimento desta Corte consubstanciado na Consulta n. 677255, relatada pelo Conselheiro Moura e Castro, cujo excerto transcrevo:

Como já afirmei alhures, em razão da autonomia consagrada no art. 18 da Constituição da República e das finanças locais, os municípios podem ampliar ou restringir direitos e obrigações, mas não estão autorizados a subsidiar despesas estranhas ou contrárias aos interesses peculiares de sua população, principalmente quando realizadas em proveito de alguns munícipes, sejam eles agentes políticos ou não, pois, na esfera pública, não se deve favorecer nem privilegiar determinado grupo de pessoas em prejuízo dos contribuintes.

A bem da verdade, se de um lado o município é autônomo, podendo assumir toda e qualquer obrigação pública local, de outro não devemos perder de vista que essa autonomia não é um fim em si própria, mas meio de dotar aquele ente político de instrumentos legais capazes de promover os anseios de sua sociedade, nunca de uma classe, muito menos a dos agentes políticos que devem dar exemplo de moralidade.

Nesse sentido, o município deve evitar o perigoso e indesejável comprometimento de seu orçamento para, em nome de um suposto interesse local, arcar com despesas particulares de membros de Poder.

Assim, os dispêndios com telefone e combustível, este para facilitar a locomoção urbana e aquele a fim de permitir a rápida comunicação, são próprios e particulares dos vereadores de Lambari.

Logo, além de estranha ao Município (art. 4º da Lei 4.320/64), referida despesa, verdadeiro gasto com servidor (art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal), nada mais é do que subsídio indireto vedado pela Constituição da República (art. 39, § 4º), que não será computada como despesa de pessoal do Legislativo.

Como se vê, não é moral (art. 37/Constituição Federal) nem razoável (art. 13/Constituição Estadual) a Câmara Municipal de Lambari utilizar recursos públicos para remunerar seus membros em desacordo com os parâmetros legais aplicáveis.

Nesse pé, aflora a impossibilidade de os municípios poderem custear a aquisição, para posterior fornecimento aos vereadores, de aparelhos celulares, cartões de crédito telefônico e combustíveis para utilização em veículo particular, tanto para uso pessoal quanto a serviço do Legislativo, por configurar, ao mesmo tempo, despesas estranhas ao orçamento e subsídio indireto sem amparo legal.

Posteriormente, a consulta n. 742474, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, foi respondida nos seguintes termos:

[...] acredito ser perfeitamente possível a contratação de serviços de telefonia celular para determinados setores públicos, observadas as regras licitatórias.

[...]

Como é de conhecimento geral, vários órgãos públicos, em todas as esferas de governo, contam com esse tipo de serviço para cumprimento de suas tarefas no dia-a-dia da administração, sendo os celulares franqueados até aos agentes políticos, categoria que inclui, para alguns doutrinadores, os membros dos Tribunais de Contas.

Não vejo, pois, na hipótese, qualquer ofensa à moralidade administrativa, mas, sim, um poderoso instrumento de trabalho imprescindível à imediata e eficaz atuação do agente no exercício do *munus* público se utilizado, é claro, de forma escorreita, ou seja, a bem do interesse público, com critério e parcimônia, segundo controle efetivo realizado pela Administração concedente.

No mesmo passo a consulta n. 840101:

Com relação à aquisição de telefones celulares para uso dos vereadores, mediante contratação de plano corporativo que estabeleça quota para consumo, acima da qual a despesa correrá por parte do próprio agente, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na resposta à Consulta n. 724474, de 14/05/08, e mais recentemente na Consulta n. 812116, de 14/09/11, é suficiente para equacionar a dúvida trazida pelo Consultante, cuja tese adotada por este Tribunal pode ser resumida da seguinte forma:

É possível a aquisição de telefone celular para os vereadores, mediante a aquisição de plano corporativo e fixação de cota de consumo para utilização exclusiva no desempenho de suas atribuições, desde que haja fiel observância dos princípios da moralidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da eficiência. (grifei)

Em que pese o novo posicionamento, não posso aceitar os pagamentos dessas despesas com telefonia.

A simples anexação da conta de telefone não corrobora a utilização dessa despesa para a finalidade pública e nem o controle efetivo por parte da Administração, que deveria ter estabelecido critérios de controle que permitissem inferir a correta e real destinação dos recursos, e confirmar que a realização das despesas se deu no estrito exercício da atividade parlamentar.

Ressalto novamente que a boa e regular prestação de contas é condição *sine qua non* para quem gerencie, utilize, guarde, arrecade ou administre bens e valores públicos, devendo ficar devidamente demonstrado o liame entre os montantes recebidos, as despesas efetuadas e a finalidade pública dessa utilização.

Destaco entendimento que proferi no processo n. 743.310, aprovado à unanimidade na Sessão da Segunda Câmara do dia 29/6/2017:

[...]

**O recebimento de verba indenizatória mensalmente em valor elevado, aproximando-se do limite, enseja configuração de remuneração indireta**, nos termos da Consulta n. 735.413 desta Egrégia Corte, Relator Conselheiro Antônio Carlos Andrada, sessão de 27/02/2008, **pois a verba indenizatória deve destinar-se a despesas de caráter eventual e temporário**; nesse sentido também estão as Consultas TCE/MG n. 605667; 612637; 642753; 654096; 638235; 654925; 470273, mencionadas no texto da própria Consulta n. 735413.

Assim, conforme exposto no item anterior, reitera-se o entendimento do Tribunal de Contas da União, Acórdão 1895/2014-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Ana Arraes), para quem, *verbis*:

[...] nos processos relativos ao controle financeiro da administração pública, a culpa dos gestores por atos irregulares que causem prejuízo ao erário é legalmente presumida, ainda que não se configure ação ou omissão dolosa, admitida prova em contrário, a cargo do

gestor. 9. Na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova. Cabe ao gestor demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade, em decorrência do que dispõem o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, o que não ocorreu no presente caso.

No âmbito do TCU, há muito a ideia antes exposta permeia a jurisprudência, conforme demonstra o Acórdão 1.247/2006-1ª Câmara, *verbis* (Voto, Rel. Min. Guilherme Palmeira):

[...] Sobressai, portanto, que, somente atuando nos exatos limites conferidos pela lei ao administrador, presumir-se-á, em regra, tenha ocorrido a aplicação dos recursos públicos com a devida regularidade, o que não se verificou no caso concreto. [...]. (grifei)

Desta forma, pelos fundamentos acima, determino que os vereadores supramencionados devolvam os valores dispendidos a título de verba indenizatória.

**b) Outras despesas irregulares, na importância de R\$ 4.460,00, fls. 07, 09, 12, 62 a 88;**

Em seu exame inicial, a unidade técnica relatou que

Constatou-se o pagamento de despesas não afetas ao Poder Legislativo, fl. 12, no montante de **R\$ 4.460,00**, com campanhas educativas em transmissões esportivas de campeonatos municipal, estadual e brasileiro, aquisição e doação de livros sobre o carnaval local, viagens de atletas para competições esportivas. Constatou-se, ainda, que essas despesas foram realizadas sem prévio empenho, contrariando o artigo 60 da Lei Federal 4.320/64.

O Presidente da Câmara não se manifestou acerca do apontamento.

Destaca essa relatoria que os gastos em comento não são de responsabilidade do Legislativo, uma vez que não se coadunam com as suas funções típicas de legislar e fiscalizar, além de não encontrar amparo nas competências da Câmara estabelecidas na Lei Orgânica Municipal – doc. em apenso.

Sendo assim, considero tais gastos irregulares e de responsabilidade do Presidente à época, Sr. Francisco Donizetti Naves, que deverá devolver ao erário o montante de R\$ 4.460,00, devidamente corrigido.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no concernente às irregularidades passíveis de multa, reconheço a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos previstos no artigo 118-A, II da Lei Orgânica desta Corte.

Quanto às irregularidades que ensejaram dano ao erário, voto pela irregularidade dos pagamentos das despesas com verbas indenizatórias e das não afetas ao Poder Legislativo, e determino aos vereadores à época que procedam as devoluções ao erário municipal dos seguintes valores, que deverão ser corrigidos, à época de seu pagamento:

1 - Despesas a título de verba indenizatória:

Vereador Fausto Rocha Avelar: R\$ 10.800,00;

Vereador Sebastião Salvador C. Ribeiro: R\$ 10.750,20;

Vereador Gilmar Sebastião Cândido: R\$ 11.847,96;

Vereador Paulo Sérgio da Silva: R\$ 11.958,50;

Vereador Francisco Donizetti Naves: R\$ 15.597,18;

Vereador Fernando Figueiredo: R\$ 11.467,36;

Vereador Geraldo Vieira: R\$ 10.708,33;

Vereador João Batista de Sousa: R\$ 9.272,50;

Vereador Eduardo Cunha Vieira: R\$ 8.400,00.

2 – Despesas não afetas à competência do Poder Legislativo:

Vereador Francisco Donizetti Naves, Presidente da Câmara Municipal à época: R\$ 4.460,00.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:**

Senhor Presidente, tenho uma divergência e peço vênia a Vossa Excelência.

Trago, então, uma divergência parcial em observância ao entendimento consolidado pelo Tribunal Pleno no julgamento em 16/09/2020, dos Recursos Ordinários n. 1082483, 1082486, 1082488, todos de minha relatoria, nos Recursos Ordinários n. 1015526, 1031287, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, e, ainda, o Recurso Ordinário n. 1084292, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, julgado em 30/09/2020. E, ainda, nos autos da Inspeção Ordinária n. 747787, julgados nessa mesma nossa Câmara em 20/10/2020.

Considerando a lei autorizativa e a apresentação dos documentos de despesa, sem a comprovação de que tais gastos teriam sido realizados em proveito particular, entendo que o dano não pode ser presumido, não podendo, portanto, ser determinado o ressarcimento do valor das verbas indenizatórias no montante de R\$ 100.802,03.

Assim, quanto a esse apontamento, divirjo parcialmente do voto condutor, entendendo que os autos devem ser extintos, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos e desenvolvimento válido e regular.

No restante, acompanho o voto de Vossa Excelência.

**CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:**

Com a divergência.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:**

**APROVADO O VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO;  
VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO RELATOR.**

**(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL CRISTINA ANDRADE MELO.)**

\* \* \* \* \*